



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13708.001707/92-55
Recurso nº : 06.534
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DENISE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.591

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

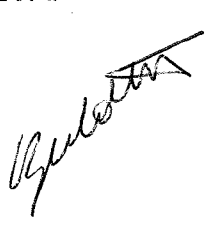
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001707/92-55

Acórdão nº : 102-42.591

Recurso nº : 06.534

Recorrente : DENISE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência designada para verificar se os funcionários da Receita Federal estavam em greve à época do prazo para apresentação da impugnação, conforme alegado pela contribuinte em peça recursal de fl. 25 para justificar a intempestividade de sua impugnação.

Informou a Secretaria da Receita Federal à fl. 58 que *"de acordo com os registros existentes nesta ARF, não houve qualquer movimento de paralisação de funcionários que viesse a impedir a protocolização de qualquer documento"*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001707/92-55

Acórdão nº. : 102-42.591

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando a contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 20/10/92, Terça-feira, somente tendo sido apresentada em 19/11/92, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 18/09/92 .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001707/92-55

Acórdão nº : 102-42.591

Conforme determina o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância.

É oportuno salientar, que o julgamento de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, não foi suprido nem tampouco reformado pela revisão de ofício proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Dessa forma, face a notória intempestividade da impugnação apresentada, baseada no Aviso de Recebimento - AR da notificação do lançamento, fl.15, tem-se por não conhecer do mérito do presente processo fiscal.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por **NEGAR** provimento ao recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO

2